



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601531-43.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601531-43.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 IRANILDO LEITE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
IRANILDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DESATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do/a candidato/a IRANILDO LEITE DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/12/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de IRANILDO LEITE DA SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, porém ele não apresentou documentos e nem justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de IRANILDO LEITE DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Conforme consta do relatório, o candidato, apesar de o candidato haver sido intimado para sanear sua prestação de contas, ele deixou transcorrer *in albis* o prazo de 3 dias que lhe foi concedido.

Logo, ele não atendeu às diligências que lhe foram dirigidas pela Unidade Técnica do TRE/AL. Passo a descrevê-las.

A) ausência de extratos bancários de campanha

A esse respeito da Unidade Técnica fez o seguinte apontamento:

(i)

*Em relação a não entrega dos extratos solicitados nos itens 1.1., 1.2 e 1.3 e o apontamento realizado no item 4. do Parecer de Diligências (ID. 10075694), ficam caracterizadas as irregularidades, em virtude da*

*não resposta por parte do prestador.*

*(...)*

Realmente, ficou demonstrado que o candidato não abasteceu o feito com os extratos bancários de sua campanha eleitoral.

Ele não apresentou os extratos das contas destinadas à movimentação do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e nem de OUTROS RECURSOS.

A falha é de natureza grave, impedindo o controle das contas de campanha, conforme entende o TSE no precedente abaixo:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum agravado, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/PB em que se desaprovou o ajuste contábil de agravante, candidato ao cargo de vereador de Pilões/BA nas Eleições 2020.*

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a falta dos extratos bancários e a omissão de receitas e despesas configuram falhas graves, aptas, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e a adequada fiscalização por esta Justiça Especializada.*

*3. No caso, dentre outras irregularidades detectadas pelo TRE/PB, extrai-se do aresto regional que o agravante "[d]eixou de juntar aos autos os extratos bancários das contas abertas para movimentação de Outros Recursos e de recursos oriundos do Fundo Partidário." Ademais, "[f]oi possível verificar a realização de receitas (R\$ 360,35) e de despesas (R\$ 360,35) sobre as quais silenciou o candidato recorrente, não havendo documentação hábil a demonstrar a correta arrecadação e destinação dos valores omitidos, os quais representam 100% (cem por cento) do total movimentado na campanha".*

*4. Nesse panorama, a Corte Regional afirmou que "[n]ão se trata, a toda evidência, de meros erros formais e materiais sanáveis, verificando-se, no caso concreto, uma profusão de omissões que impediram o exame das contas pela Justiça Eleitoral".*

5. *Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.*

6. *Incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que as falhas são graves e comprometeram a lisura das contas, notadamente aquelas envolvendo as contas bancárias. Precedentes.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060040360 - PILÕES - PB - Acórdão de 05/10/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 20/10/2023)

B) não abertura de conta bancária de campanha

No que diz respeito a esse tópico, a Unidade Técnica pontuou:

(;)

*Quanto aos itens 2. e 3. do Parecer de Diligências (ID. 100756), o prestador não registrou no SPCE conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos. Também não foi localizada no SPCE conta bancária aberta no CNPJ da candidata. O candidato teve CNPJ atribuído à sua candidatura em 15 de agosto de 2022 e sua renúncia homologada em 02 de setembro de 2022, ou seja, restando constatada a obrigação do candidato proceder a abertura de conta bancária conforme disposto no §2º do art. 8º da Resolução TSE nº23.607/2019, mormente porque sua situação não se amolda à exceção prevista no inciso II do §4º do mesmo artigo e diploma normativo retromencionado.*

*Diante da ausência de comprovação da abertura de conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos fica caracterizada a irregularidade.*

(...)

Essa falha é igualmente séria, tornando difícil a apuração da contabilidade de campanha, mesmo em casos de renúncia do candidato, posto que a desistência somente se deu com a homologação em 2/9/2022. Portanto, o candidato estava obrigado, pela legislação vigente, a abrir conta bancária de campanha.

Aliás, registre-se que o TSE entende que essa falha deve ser glosada com a desaprovação das contas, nos termos do aresto abaixo:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/MG em que se desaprovaram as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador de Sabará/MG nas Eleições 2020, em decorrência da não abertura de conta específica.*

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimento financeiro. Precedentes.*

*3. A abertura de conta bancária só não é exigida nas hipóteses excepcionais previstas no § 4º do art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019, dentre as quais a desistência de candidatura antes do fim do prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, e ainda assim desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e de gastos eleitorais.*

*4. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o CNPJ da campanha do candidato foi atribuído no dia 28/9/2020 e sua renúncia foi apresentada em 9/10/2020, [...] subsistindo, portanto, a obrigação de abertura de conta bancária, porque extrapolado do prazo de 10 dias. [...] No caso, ademais, não há comprovação de que não houve movimentação financeira", vindo a agravar a irregularidade detectada.*

*(i)*

*6. Incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil. Precedentes.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060063178 - SABARÁ - MG - Acórdão de 24/08/2023 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 31/08/2023)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade e a transparência da contabilidade apresentada e que acarretam a rejeição das contas.

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas comprometem o exame da regularidade financeira, tornando inconfiáveis as contas apresentadas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas do/a candidato/a IRANILDO LEITE DA SILVA.

Contudo, não é caso de se determinar a devolução de valores ao Tesouro, uma vez que a Unidade Técnica ressaltou que a prestação de contas não demonstra que o candidato em tela haja recebido verbas públicas e nem que se tenha utilizado de recurso de origem não identificada e tampouco de fontes vedadas.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator